

## PARECER JURÍDICO AJ Nº 008/2020 - COVID19

# PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.19.00.1381/2020 – SEMUS DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020

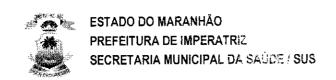
DIREITO ADMINISTRATIVO -**CONTRATO** ADMINISTRATIVO - ENFRETAMENTO PANDEMIA DO CORONAVÍRUS -AOUISICÃO DE RESPIRADOR PULMONAR E APARELHOS DE ANESTESIA PARA O CENTRO MUNICIPAL DE TRATAMENTO DO COVID-19 - DISPENSA DE LICITAÇÃO- POSSIBILIDADE - ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.979/2020 - DECRETO MUNICIPAL Nº 23/2020, ARTIGO 2°, INCISO III - LEI N° 8.666/1993 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE BENS, SERVIÇOS **EINSUMOS DESTINADOS** AO **ENFRENTAMENTO EMERGÊNCIA** DA DE SAUDE **PUBLICA** DE IMPORTANCIAINTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVIRUS - EXAME DE LEGALIDADE.

# 1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual requer analise jurídica da legalidade do texto da minuta de contrato, atinente à aquisição de 01 (um) respirador pulmonar e 03 (três) aparelhos de anestesia para o Centro Municipal de Tratamento do COVID-19, hospital de campanha em preparo nesta cidade de Imperatriz - MA, destinado ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da ameaça da infecção humana pelo novo coronavírus responsável pelo surto de 2019, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e exame de legalidade do pretendido procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

Pretende-se a contratação da empresa CATHO GERENCIAMENTO TÉCNICO DE OBRAS E SERVIÇOS LIMITADA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.277.688/0001-09, com sede à Rua São Pantaleão nº 1175, Centro, na cidade de São Luís – MA.





Os autos do processo em análise foram encaminhados contendo I (um) volume e 79 (setenta e nove) páginas, instruídos conforme o art. 38, caput, da Lei 8.666/93, com abertura de processo administrativo, autuado e numerado, não obstante a faculdade prevista nos termos da Lei nº 13.979/2020 em relação a fase de planejamento da contratação temporariamente simplificada, de forma que haja o enfrentamento da situação de emergência com a rapidez que o caso recomenda.

## Instruem os autos os seguintes documentos:

- 1.1 Termo de abertura do processo, às fis. 02;
- 1.2 Despacho da Secretária Municipal de Saúde, às fls. 03;
- 1.3 Ofício nº 97/2020 VISA, da DVS, solicitando a aquisição em análise, às fls. 04/05;
- 1.4 Termo de Justificativa da aquisição, às fis. 06/09;
- 1.5 Memorando GC nº 104/2020, da Gestão de Contratos, através do qual se solicita ao Setor de Contabilidade declaração de disponibilidade orçamentária para a aquisição pretendida,às fls.10;
- 1.6 Projeto Básico simplificado, de fis. 11/23:
- 1.7 Declaração nº 068/2020 da Contabilidade acerca do saldo orçamentário disponível, às fls.24;
- 1.8 Cancelamento justificado da proposta comercial relativa à Dispensa de nº 007/2020, às fls.25/26.
  - Cumpre assinalar que a inclusão desse documento evidencia a situação relatada pela Coordenação da Vigilância em Saúde por meio do documento descrito acima (às fls. 04 Ofício nº 97/2020).
- 1.9 Decisão judicial proferida pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Imperatriz, Ação Civil Pública nº 0315800-17.2005.5.16.0012, determinando transferência de recursos à Secretaria Municipal de Saúde para compra de ventiladores pulmonares, às fls. 27/28.
  - Cumpre assinalar que a inclusão desse documento também evidencia a situação relatada pela Coordenação da Vigilância em Saúde por meio do documento descrito acima (às fls. 04 Ofício nº 97/2020).
- 1.10 Proposta comercial da F.S. Eletromedicina Limitada, às fls. 29/30;
- 1.11 Proposta comercial da Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Limitada-ME, às fls. 31/32;
- 1.12 Proposta comercial da Infinyt Comércio Serviços e Representações Limitada, às fls. 33/34;
- 1.13 Quadro de detalhamento da Pesquisa de Mercado, às fls. 35;
- 1.14 <u>Documentos de habilitação Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Limitada-ME</u>, proponente que apresentou menor valor, de fls. 36/70, quais sejam:
  - (a) Contrato social e alterações 1ª, 2ª e 3ª, às îls.36/44;
  - (b) Documentos pessoais dos sócios, Daniel Lopes Rodrigues e Rosângela Alves de Azevedo, às fls. 45/46;
  - (c) Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ/MF), às fls.47;

FIS.

81

2020 SEMUS

PARECER JURÍDICO AJ № 008/202**0** PROCESSO ADMINISTRATIVO № 02.19.00.1381/2020 — COVID 19

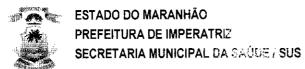
- (d) Declaração de inexistência de fatos impeditivos de contratar com a Administração Pública, às fls. 48;
- (e) Declaração que não emprega menor, às fls. 49;
- (f) Balanço patrimonial do exercício de 2018, às fls. 50/51;
- (g) Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica emitida pelo CREA-MA, sem restrições, dela constando os responsáveis técnicos, também sem restrições, às fls. 52/53;
- (h) Alvará de licença e funcionamento emitido pela Prefeitura de São Luís, válido até 31/12/2020, às fls. 54;
- (i) Certificado de aprovação nº CA-2374419-DAT emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, válido até 10/09/2020, às fls. 55;
- (j) Declaração de dispensa de licenciamento pela Vigilância Sanitária por atividade classificada como "Baixo Risco A", às fls.56;
- (k) Atestados de capacidade técnica emitidos pela Coordenadoria de Licitação e Compras do Hospital Municipal Djalma Marques e pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, ambos de São Luís MA, às fls. 57/58;
- (l) Certidão negativa referente às Varas Cíveis e Comércio de falência, concordata ou recuperação judicial e extrajudicial e insolvência civil emitida pelaSecretaria de Distribuição do Termo Judiciário de São Luís MA, às fls. 59;
- (m)Certidão positiva com efeito de negativa de débitos da Secretaria de Fazenda de São Luís MA e sua validação, até 15/04/2020, às fls. 60/61;
- (n) Certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CTN) da Secretaria de Fazenda do Maranhão e sua validação, até 01/10/2020, às fls. 62/63;
- (o) Certidão positiva de dívida ativa com efeito de negativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão e sua validação, até 10/06/2020, às fls. 64/65;
- (p) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União válida até 07/09/2020 e confirmação de autenticidade, às fls. 66/67;
- (q) Certificado de regularidade do FGTS-CRF válido até 22/04/2020 e histórico daqueles emitidos anteriormente, às fls. 68/69;
- (r) Certidão negativa de débitos trabalhistas válida até 09/05/2020, às fls. 70;
- (s) Minuta do instrumento contratual, às fls. 71/79.

Ademais, passa-se a análise do objeto em tela. É o relatório, passa-se a opinar.

# 2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise aqui empreendida versará sobre o exame de legalidade de procedimento administrativo como fito de se contratar a aquisição de 01 (um) respirador pulmonar e

moon



03 (três) aparelhos de anestesia para o Centro Municipal de Tratamento do COVID-19, hospital de campanha em preparo nesta cidade de Imperatriz – MA e destinado ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, considerando os documentos acostados aos autos até a presente data, em cotejo com asmedidas recentes para esse enfrentamento bem como os princípios que regem a Administração Pública, entendimentos juvisprudenciais e orientações dos órgãos de controle quanto à temáticae que permanecem vigentes e devem ser considerados e atendidos, subsidiariamente.

Imperioso mencionar que a presente manifestação não importará em considerações de ordem outra que não seja a jurídica, e dada à delimitação legal de competência institucional desta, esclarece-se que não cabe à Assessoria Jurídica discutir conveniência e oportunidade do pretendido, uma vez que pertence tal ato à discricionariedade da Administração.

Convém sublinhar que, parte das observações expendidas por este órgão de consultoria jurídica não passa de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, vez que o acatamento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.

Todavia, torna-se importante observar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.

Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei nº 13.979/2020, bem como os dispositivos previstos no Decreto do Estado do Maranhão nº 35.672, Decreto Municipal de Imperatriz nº 21/2020, ambos de 19/03/2020, e do Decreto Municipal de Imperatriz nº 23, de 21/03/2020, inaugurara hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pelo COVID-19. A dispensa tratada pela novel legislação, além de possuir destinação específica, é do tipo temporária, ou seja, somente pode ser invocada enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei nº 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei nº 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração essecaráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei nº 13.979/2020.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação, apesar da flexibilização para as contratações relativas ao enfrentamento ao Covid-19. Não custa, destacar que no tocante as contratações públicas, da leitura do art. 37, XXI, da Constituição Federal, imprime-se que a regra é o processo licitatório, ressalvados os casos especificados em lei. E nessa esteira, dentre os casos especificados em Lei, e diante do caso em análise, cabe aqui mencionar e diferenciar entre si aquelas situações em que para a Lei o processo licitatório é dispensado, dispensável e inexigível, os quais encontram supedâneo nos artigos dispostos nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

Importante ainda aclarar que as contratações diretas abarcadas pela Lei n°13.979/2020 não se destinam simplesmente a enfrentar a situação de emergência, dando condições para, durante a vigência do aludido contrato, instruir e realizar futuros procedimentos licitatórios.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

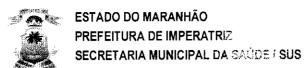
# 2.1 <u>Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde</u> pública de importância internacional decorrente do coronavírus

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Lamorn

Fone: (99) 3524-9872 / Fax: (99) 3524-9872 site: www.imperatriz.ma.gov.br



Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

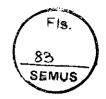
- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decerrente do coronavírus de que trata esta Lei.
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar. comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

As exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

- Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:
- I ocorrência de situação de emergência:
- II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

Cumpre lembrar que a contratação sempre será considerada incluída na parcela necessária ao atendimento da situação de emergência tendo em vista que a



Administração Pública encontra-se diante de uma situação nova, excepcional, cujas consequências ainda não são plenamente conhecidas. A intenção parece ter sido, neste caso, permitir uma maior liberdade ao gestor para dimensionar suas compras. De fato, diante de valores tão caros ao Direito Constitucional, tais como a vida e a saúde, não seria razoável exigir dos gestores públicos um cálculo exato em relação às compras que irão realizar.

A proteção estende-se, ainda, para eventuais questionamentos futuros, por parte dos órgãos de controle, no que tange a diversas compras em período curto. Por se tratar de desafio completamente desconhecido, original — e que, portanto, não apresenta registros anteriores de demanda — pode ser que o gestor seja obrigado a efetuar diversas compras, o que poderia significar, no sistema regular, de acordo com a jurisprudência vigente hoje no Tribunal de Contas da União, falta de planejamento e acarretar eventual sancionamento por fracionamento de despesas.

Novamente, o legislador buscou cercar o agente público da segurança necessária para a correta execução do múnus público, já que a impossibilidade ou a hesitação ao efetuar novas compras geraria risco à saúde coletiva e individual e, principalmente, à vida dos cidadãos brasileiros. Há uma diferença de abordagem: em vez de ter de se preocupar em dimensionar exatamente os quantitativos para que seja a parcela exata do que é necessário para o enfrentamento da emergência, a lei libera o gestor desse ônus presumindo essa adequação para que este possa focar suas energias em outras questões reputadas por mais relevantes.

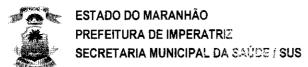
Conforme descrito no quadro às fls. 08 do Termo de Justificativa, o respirador pulmonar tem função multiprocessador, em modelo reconhecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA [Registro na ANVISA: Nome Técnico: Ventilador Pulmonar a Pressão e Volume Nome Comercial: Ventilador Pulmonar Leistung PR4-g Registro ANVISA Nº.: 80203470005] o qual permite confiabilidade e segurança para o transporte de pacientes adultos, pediátricos e neonatais que requerem ventilação mecânica segundo esclarecimento informal prestado pela área de Contratação, e cuja menção neste parecer, entende-se pertinente. Por estarmos em meio à pandemia, o que se constata sem maiores dificuldades porque já tornado público e notório, o equipamento de maior importância neste momento para atendimento ao paciente assim diagnosticado é o ventilador pulmonar, uma vez que o vírus em questão afeta o sistema respiratório, que passa a necessitar de auxílio. Do mesmo quadro às fls. 08, destaca-se a descrição do aparelho de anestesia: "móvel, com capacidade de suportar todos os componentes a ele acoplados com conexões para entrada da fonte de alimentação de gases", não menos importante.

#### 2.2 Das razões da escolha do fornecedor:

No âmbito do procedimento em comento, a escolha do fornecedor se revelou justificada através de menor proposta apresentada em pesquisa de mercado realizada junto a três pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto (às fls. 29/35), bem como diante da comprovação dos requisitos legais de habilitação, os quais constam

\_ constam

site: www.imperatriz.ma.gov.br



acostados no relatório deste opinativo, em conformidade com o inciso II, do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos, reunindo desta forma os requisitos autorizadores da dispensa de licitação.

#### 2.3 Da justificativa do preço:

O quantitativo dos equipamentos pretendidos adquirir foi mensurado, o que permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, de forma a definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais, em consonância com o inciso III, do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Conforme previsto no § 2º do art. 4º-E da mencionada Lei nº Lei nº 13.979, de 2020, excepcionalmente, será dispensada a estimativa de preços, mediante justificativa da autoridade competente.

Além disso, repetimos, foi realizada pesquisa de mercado junto a três pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto (às fis. 29/35), tendo sido adotado como critério para a escolha da melhor proposta, o menor valor, de acordo com o item 5 do projeto básico simplificado às fls. 11/23.

#### 2.4 Sobre a Minuta do Contrato:

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei n 8.666/93, dos quais não pode o administrador se furtar da obrigação de fazêlos constar na minuta que calçará a avença.

No que tange a minuta em comento verifica-se que a mesma está revestida das cláusulas tidas como necessárias, as quais contêm a descrição do objeto e seus elementos característicos; do prazo de vigência, da execução e local de entrega; do preço e condições de pagamento; das condições de execução; do critério de aceitação do objeto; da fiscalização, da classificação orçamentária e empenho; das multas, das sanções administrativas; da vedação à subcontratação; das medidas anticorrupção e do foro; dos direitos e responsabilidades das partes, dos casos de rescisão, do reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei de Licitações, e da obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação legalmente exigidas.

Esta Assessoria Jurídica constata, ainda, a inserção acertada na minuta contratual da sua vinculação à legislação específica relativa ao enfrentamento ao COVID-19 (Lei nº 13.979/2020 e Decreto Municipal de Imperatriz nº 23/2020). Foi incluído também o Decreto do Estado do Maranhão de nº 35.667/2020, que por sua vez cita o Decreto do Estado do Maranhão nº 35.672/2020, que é dispositivo mais adequado tecnicamente.

PARECER JURÍDICO AJ № 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 02.19.00.1381/2020 - COVID 19

Todavia, entendemos equivocada a previsão de critério de reajuste contratual, razão pela qual sugerimos a exclusão da cláusula sexta. Porém, caso se decida por mantê-la, o que se compreende devido à premente necessidade para agilização do processo em curso e a efetiva aquisição pretendida, recomendamos desde já cautela na hipótese da empresa pleitear no futuro qualquer pagamento adicional sob essa alegação.

Em assim sendo, não vislumbramos óbice à utilização da minuta que nos foi enviada à análise, a qual está formal e materialmente apta a produzir os efeitos que dela se espera.

# 2.5 Sobre a regularidade fiscal da empresa a ser contratada:

O artigo 4°-F da mencionada Lei n° 13.979/2020 prevê que:

Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Conforme descrito no item 1.14 acima, independente da permissão acima, foram reunidos os documentos de habilitação apresentados pela Catho Gerenciamento Técnico de Obras e Serviços Limitada-ME, todos válidos.

Consoante às informações aqui contidas, é o que se tem a opinar, salvo melhor juízo.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, <u>esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade</u> jurídica do procedimento de contratação direta emergencial, por dispensa de <u>licitação, da aquisição em análise</u>, sem prejuízo, sendo o caso, das recomendações contidas no âmbito do presente parecer.

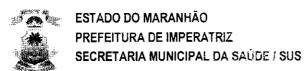
Por fim, destacamos ainda a possibilidade de publicação em sítio específico na rede mundial de computadores (internet) sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional, conforme previsto na Lei nº 13.979/2020:

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o

w Samm

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 47 - Centro, CEP 65903-270 - Imperatriz (MA) Fone: (99) 3524-9872 / Fax: (99) 3524-9872

site: www.imperatriz.ma.gov.br



nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Reiteramos que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos jurídicos da minuta do instrumento contratual.

Reiteramos, ainda, que o presente parecer é aplicável somente à hipótese constante da consulta, tal como reportada nos autos, não podendo ser aplicado a outra, mesmo que aparentemente similar, devendo esta Assessoria ser solicitada a cada caso, para maior segurança jurídica.

Encaminhe-se este processo à Controladoria Geral do Município para promoção do respectivo controle interno quanto à finalidade, legalidade e legitimidade neste procedimento e, ato contínuo, ao Ordenador de Despesa, para que, após análise e deliberação, decida pelo prosseguimento, ou não, do presente processo, levando em consideração os posicionamentos realizados no presente parecer.

À consideração superior, com proposta de restituição dos autos ao Gabinete desta Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz - MA, 13 de abril de 2020.

Maria Ângela Ramos Leite
Assessoria Jurídica – SEMUS
OAB/MA nº 20.121